



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

**GP Nº 362/2023**

Petrópolis, 04 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0384/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 6694/2021 que **“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENERGIA SOLAR NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PROMOVENDO A SUSTENTABILIDADE CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Vereador Gil Magno, aprovado em sessão ordinária de 13 de junho de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE Assinado de forma  
FRANCA digital por RUBENS  
JOSE FRANCA  
BOMTEMPO:0036756  
BOMTEMPO: 0755  
00367560755 Dados: 2023.07.04  
17:15:21 -03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito

Exmo. Sr.

**VEREADOR JÚNIOR CORÚJA**

DD. Presidente da Câmara Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE  
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR GIL  
MAGNO, QUE INSTITUI A POLÍTICA  
MUNICIPAL DE ENERGIA SOLAR NO  
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS  
PROMOVENDO A SUSTENTABILIDADE  
CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA  
EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência da inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

A propositura em análise, apresenta violação à Constituição, tendo em vista que fere o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrados no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação privativa da União legislar sobre energia, sobre a exploração do serviço, sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias deste tipo serviço público, bem como sobre as políticas a serem adotadas.

É dever da Câmara Municipal observar, respeitar e preservar a reserva de competência dos Poderes Executivo e o Legislativo instituída pela Constituição nas três esferas.

Guiados pelo Princípio da Unidade da Constituição é possível conectar o preceito do inciso IV, do art. 22, da Constituição Federal, no campo da competência **privativa** da União para legislar sobre energia, com os seguintes dispositivos, vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:** [...]

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão; [...]

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia; [...]

Temos, então, que o inciso IV, do art. 22, dispõe que compete **privativamente à União dispor sobre “energia”**, cumprindo ressaltar que, no nosso modelo de repartição de competências, dispõe o art. 21 sobre as competências materiais as quais competem com exclusividade à União, **não havendo possibilidade de delegação**.

Tal conclusão se atinge no confronto das competências elencadas nos arts. 21 e 22 da Constituição Federal, com o parágrafo único do último dispositivo.

Neste caso, os estados poderão legislar sobre energia, mediante lei complementar, mas apenas sobre algumas questões características, de interesse regional.

Veja-se que, no âmbito da competência material, o constituinte originário não deixou espaço para o Direito de Energia, embora, no que tange ao licenciamento ambiental, podemos visualizar alguma pertinência com os incisos I, III, IV, VI, VII, XI do art. 23, com a ressalva de que os temas nacionais terão prevalência sobre os regionais e estes sobre os municipais, dando concretude ao federalismo de cooperação adotado em nosso ordenamento constitucional.

Neste caso, as competências exclusivas (art. 21, CF), privadas (art. 22) e de interesse local (art. 30, I) escapam do âmbito de atuação do interesse regional ou intermunicipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

Segundo o inciso I, do art. 30, da Constituição, compete aos municípios legislar sobre interesse local. Trata-se de conceito jurídico indeterminado cuja interpretação ainda não se consolidou na doutrina e na jurisprudência, o que nos permite afirmar que o interesse local se relaciona aos aspectos peculiares ocorrentes no âmbito do território municipal.

A Constituição conferiu ao município, através do inciso II do art. 30, competência para “suplementar” a legislação federal e estadual “no que couber”. Este dispositivo põe fim a qualquer dúvida, posto que o município não pode legislar em matéria exclusiva, privativa, concorrente e reservada, restando a possibilidade de “suplementar, no que couber” a legislação federal e estadual de cunho material administrativo prevista no art. 23 da Constituição Federal.

Assim, ao município é permitido unicamente, a possibilidade de expedir leis sobre este tema para o cumprimento dos deveres que lhe foram impostos pela União e estados, no que se refere à cooperação com a União e estados.

Noutro giro, importantíssimo destacar, também, que o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e o nicho a ser



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

atendido. Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

**“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)”**

Assim, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme especifica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

**pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente. (TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rel. Des. PALMA BISSON)**

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

**O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)**

Tecidas estas considerações, temos que o projeto de lei submetido à análise não encontra qualquer respaldo jurídico por representar, na totalidade dos seus dispositivos, interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo. Corroborando a presente assertiva, passamos a entabular as considerações a seguir aduzidas.

O inciso I, do art. 1º dispõe sobre o emprego de sistema de energia solar nos prédios construídos pelo Poder Público, veja que tal determinação não previu qualquer indicação de fonte de custeio de um programa dessa natureza. Dessa forma, a falta de previsão da fonte dos recursos necessários às eventuais despesas geradas prejudica a análise e a própria materialização posterior das ações pretendidas, caso o projeto fosse sancionado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

Ademais disso, há de ressaltar que a Lei 2.427/96, regularizou o uso de sistema fotovoltaicos no Brasil, instituindo como agência reguladora a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a qual dita as regras e formas que se deve conduzir a energia solar no país.

Referida lei ampara a agência para regulamentar e fiscalizar, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, a produção, transmissão e comercialização de energia.

Ressalta, também, a Lei Estadual nº 7.122, de 03 de dezembro de 2015, que já instituiu a política estadual de incentivo ao uso da energia solar.

Assim, por existir norma legal federal e estadual já tratando do mesmo assunto, o referido Projeto de Lei não se vislumbra salutar.

Consoante todas as razões acima expostas, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar totalmente o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSÉ  
FRANCA  
BOMTEMPO:  
00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSÉ FRANCA  
BOMTEMPO:003675607  
55  
Dados: 2023.07.04 17:16:07 -03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito